JURISPRUDENCIA

TC nº 72-003.814.06-38

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou o contrato irregular. SMS. Locação de veículos. Efeitos financeiros aceitos. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

2.675ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMS. Locação de veículos leves. Ausência de publicação do extrato do contrato. Precedentes. Pregão REGULAR. Contrato IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

TC citado: 72.001.409.04-87

2.578ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 25.11.2013

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em dar-lhe provimento parcial para aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes do ajuste, em homenagem ao princípio da estabilidade, do primado da segurança jurídica e em razão da ausência de má-fé ou de prejuízo ao erário.

Vencido, no mérito, o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA, que negou provimento ao recurso fazendário.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do venerando Acórdão de fls. 183/184 que, à unanimidade, julgou irregular o Pregão Presencial nº 001/CRSCO/2006, assim como o Contrato nº 001/CRSCO/2006, e, por maioria, não reconheceu os efeitos financeiros decorrentes do ajuste.

Fundou-se o desacolhimento dos atos praticados na impropriedade referente à ausência de publicação do extrato contratual no Diário Oficial da Cidade, visto tratar-se de condição indispensável à sua eficácia.

Inconformado, o órgão fazendário requer o acolhimento do Pregão e do contrato, mediante a relevação ou convalidação das impropriedades formais, posto que destituídas de repercussões materiais ao erário.

Na hipótese de rejeição, alternativamente, requer o reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato em julgamento, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral manifestaram-se no sentido do conhecimento do apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, pelo provimento parcial com o fito de reconhecimento dos efeitos financeiros.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No exame do seu mérito, permito-me transcrever os ensinamentos de Adilson de Abreu Dallari, em "Os Poderes Administrativos e as Relações Jurídico-Administrativas", Revista de Informação Legislativa, nº 141, pag. 83, carreado aos autos pelo órgão fazendário:

> "... situações existem nas quais a desconformidade da conduta com os requisitos legais não pode ser havida como fatalmente ensejadora de nulidade.
>
> Seabra Fagundes, desde longa data, já havia observado que não existe uma relação direta e absoluta entre legalidade formal e interesse público: A infringência legal do ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. Mas, por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse.
>
> Atualmente, começam a se avolumar os estudos no sentido da manutenção dos efeitos de atos viciados no momento de sua prática. Pode-se afirmar, com segurança, que está definitivamente sepultada a tese de que qualquer vício jurídico acarretaria irremediavelmente a invalidade do ato praticado. A estrita legalidade formal não é mais o dogma supremo do direito administrativo".

Destarte, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, dou provimento parcial ao recurso fazendário para aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes do ajuste, em homenagem ao princípio da estabilidade, do primado da segurança jurídica e da ausência de má-fé ou prejuízo ao erário.

É o meu voto.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.575ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de

proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram o Conselheiro Maurício Faria – Relator, a Conselheira Substituta Yara Nascimento Tacconi – Revisora e os Conselheiros Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o procedimento licitatório Pregão Presencial 001/CRSCO/2006, bem como irregular o Contrato 001/CRSCO/2006, devido à impropriedade referente à ausência de publicação do extrato contratual, por tratar-se de condição indispensável à sua eficácia.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Roberto Braguim, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.575ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não reconhecer os efeitos financeiros decorrentes do ajuste.

Vencidos o Conselheiro Maurício Faria – Relator e a Conselheira Substituta Yara Nascimento Tacconi – Revisora, que reconheceram os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, uma vez que não há nos autos indícios de prejuízo ao erário ou de má-fé.

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Relator, a Conselheira Substituta Yara Nascimento Tacconi – Revisora e o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pela Conselheira Substituta Yara Nascimento Tacconi – Revisora, na 2.575ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2011.

Edson Simões – Presidente, com voto.

Eurípedes Sales – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise da licitação na modalidade Pregão n.º 01/CRSCO/2006 instaurada e conduzida pela Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste, com o fito de contratar empresa para a locação de veículos, com inclusão de motorista, combustível, lubrificantes, equipamentos de segurança, manutenção e seguro total.

Referida licitação deu origem ao contrato n.º 01/CRSCO/2006, celebrado com a empresa Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda., vencedora da licitação por ter ofertado o menor preço, correspondente a R$ 534.456,00 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais).

Em análise do procedimento licitatório e respectivo contrato, a Coordenadoria IV opinou pela irregularidade de ambos, apontando a ausência de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação e do extrato do contrato na imprensa oficial.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, depois de considerar que sete empresas compareceram à disputa, mesmo diante da ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, sugeriu a oitiva da Origem em cumprimento aos ditames do contraditório e da ampla defesa.

A Origem alegou que a publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação não foi efetuada porque a Comissão de Licitação considerou o valor da reserva orçamentária para o exercício financeiro em vigor, que alcançaria valor inferior a R$ 650.000,00, razão pela qual entendeu desnecessária a referida publicação.

A contratada, por sua vez, defendeu a natureza formal da falha, ressaltando a participação de sete empresas no certame e a inexistência de má-fé, valendo-se, por fim, de precedentes deste Tribunal que em casos semelhantes acolheu os contratos então em julgamento.

Em relação à publicação do extrato do contrato, a Origem afirma que o mesmo foi publicado por omissão no Diário Oficial da Cidade de 07 de julho de 2006.

A Coordenadoria IV manteve sua conclusão pela irregularidade da licitação e do contrato, anotando que a publicação por omissão mencionada pela Origem refere-se ao extrato de termo de aditamento ao contrato, não suprindo a falha detectada.

A Assessoria Jurídica opinou pelo acolhimento excepcional da licitação e não acolhimento do contrato, diante da afronta ao princípio da publicidade caracterizada pela ausência de publicação do extrato contratual.

A Fazenda requereu a declaração de regularidade da licitação e do contrato, diante da natureza formal das falhas apontadas, postulando, ainda, pelo acolhimento dos efeitos financeiros, no caso de rejeição do ajuste.

A Secretaria Geral endossou a manifestação da Assessoria Jurídica.

É o relatório.

V O T O

A ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação caracteriza falha frente à legislação vigente, uma vez que o valor a ser considerado deve ser aquele correspondente ao total contratado e não apenas à parcela dele. Não obstante, é de se reconhecer, como fizeram os órgãos técnicos desta Casa, que a falha apontada não tem o condão de invalidar o contrato celebrado, dada sua inaptidão para comprometer o caráter competitivo do certame, que restou preservado pela publicidade realizada na imprensa oficial e na internet. É neste sentido o entendimento deste Tribunal, manifestado em julgamentos anteriores.

A ausência de publicação do extrato contratual, por sua vez, não pode ser superada, por tratar-se de condição indispensável para a sua eficácia. Esclareço que, no presente caso, a falha apontada não diz respeito à publicação extemporânea do ajuste, mas à ausência de publicação a qualquer tempo. De acordo com precedentes desta E. Corte, os ajustes cujos extratos não tenham sido publicados, sequer de forma extemporânea, não merecem acolhimento, em razão da violação ao princípio da publicidade, conforme se depreende do julgamento do TC 1.409.04-87.

Isto posto, concluo pela regularidade do Pregão n.º 01/CRSCO/2006 e irregularidade do Contrato dele derivado. Não obstante reconheço os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, uma vez que não há nos autos indícios de prejuízo ao Erário ou de má-fé. **(2.575ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões (**2.578ª S.O.).**

Cuidam os autos do **TC 3.814.06-38** da análise do Pregão 1/2006 e do Contrato 1/2006, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda., tendo por objeto a locação de 6 veículos leves, tipo gol e de 13 veículos tipo Kombi, incluindo combustível e motorista.

O Conselheiro Relator Maurício Faria julgou regular o pregão e irregular o contrato, aceitando, contudo, seus efeitos financeiros, no que foi acompanhado pela Conselheira Substituta Yara Nascimento Tacconi.

Divergiu o Conselheiro Eurípedes Sales, que não acolheu os efeitos financeiros do contrato, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate quanto à aceitação dos efeitos financeiros do contrato e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e ainda, em consonância com o posicionamento por mim já adotado nos TCs 3.264.03-96, 864.04-38, 2.064.07-95, 2.065.07-58 e 2058.08-73, VOTO, alinhado à corrente do Conselheiro Eurípedes Sales e do Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria, não acolhidos os efeitos financeiros do contrato.